



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931196 - RS (2021/0099792-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA
ADVOGADOS : MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - RS092661
BRUNO MENEZES MANFRO - RS102145
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A TERCEIRO. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PREJUÍZO NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na possibilidade de retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, quando há necessidade de emenda à inicial para correção do título executivo estranho aos autos.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, nos casos de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso concreto, não se discute a validade da CDA em si, mas sim a juntada equivocada de título executivo alheio à parte executada, o que comprometeria a regularidade da petição inicial.

3. A correção desse vício atrai a incidência do Código de Processo Civil (CPC), que, em seu art. 321, permite a emenda da petição inicial, com a correção dos documentos que a instruem. Todavia, embora haja previsão legal para a correção de defeitos ou irregularidades na petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que, quando a petição inicial é protocolada em desacordo com o disposto no art. 319 do CPC, de modo a impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, somente retroage à data da emenda da inicial.

4. Aplica-se esse entendimento a este caso, pois não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso. A ausência de diligência da parte exequente no ajuizamento da execução fiscal pode resultar na extinção do processo e ocasionar prejuízo à recuperação de créditos públicos de expressiva quantia.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o reexame da prescrição, como entender

de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o reexame da prescrição, como entender de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931196 - RS (2021/0099792-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA
ADVOGADOS : MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATA - RS092661
BRUNO MENEZES MANFRO - RS102145
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A TERCEIRO. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PREJUÍZO NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na possibilidade de retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, quando há necessidade de emenda à inicial para correção do título executivo estranho aos autos.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, nos casos de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso concreto, não se discute a validade da CDA em si, mas sim a juntada equivocada de título executivo alheio à parte executada, o que comprometeria a regularidade da petição inicial.

3. A correção desse vício atrai a incidência do Código de Processo Civil (CPC), que, em seu art. 321, permite a emenda da petição inicial, com a correção dos documentos que a instruem. Todavia, embora haja previsão legal para a correção de defeitos ou irregularidades na petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que, quando a petição inicial é protocolada em desacordo com o disposto no art. 319 do CPC, de modo a impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, somente retroage à data da emenda da inicial.

4. Aplica-se esse entendimento a este caso, pois não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso. A ausência de diligência da parte exequente no ajuizamento da execução fiscal pode resultar na extinção do processo e ocasionar prejuízo à recuperação de créditos públicos de expressiva quantia.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o reexame da prescrição, como entender

de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperminas - Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores de Criciúma Ltda, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 353/356):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO. EMENDA À INICIAL. RETROAÇÃO. Nas execuções de dívida ativa, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, ainda que após tenha sido efetivada emenda à inicial. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. Não cabe pretender a majoração dos honorários advocatícios quando nem sequer é evidenciado que seriam devidos honorários à parte recorrente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 382/384).

A parte recorrente alega violação dos arts. 239, 240, § 2º, 312 e 802 do Código de Processo Civil (CPC), 6º e 7º da Lei 6.830/1980 e 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Argumenta que a interrupção da prescrição só ocorre com o ajuizamento de uma petição inicial válida, que foi protocolada em 2/7/2019. Segundo a recorrente, o Tribunal *a quo* errou ao considerar que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação, porque não houve emenda à inicial, mas sim a necessidade de uma nova petição inicial válida.

Alega que a inicial apresentada pela União não a mencionava, mas sim outro contribuinte, o que, segundo alega, não teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Sustenta que o despacho que ordena a citação em execução fiscal marca o termo final da prescrição. Acrescenta que, mesmo que o despacho retroagisse à data de ajuizamento da petição inicial válida, a prescrição já estava consumada em 2/7/2019, data em que a inicial foi protocolada.

Contrarrazões apresentadas à fl. 354.

O recurso foi admitido (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em decidir se a emenda à inicial pela juntada do título executivo incorreto afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

Por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional procedeu à juntada de título executivo cujo sujeito passivo não era a parte executada, ou seja, referente a empresa distinta. Intimado, o ente fazendário apresentou o documento correto, prosseguindo, assim, a tramitação do processo.

É o que se observa deste trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 354/355):

Após as adequações determinadas na decisão agravada, a execução fiscal de origem passou a ser promovida pelo valor de R\$ 61 milhões.

Por meio do presente agravo, o contribuinte pretende que sua exceção de pré-executividade seja acolhida integralmente, com o reconhecimento da prescrição de todo o crédito objeto da execução.

Inicialmente, cabe estabelecer que no caso dos autos o exame da prescrição é admissível em exceção de pré-executividade porque a própria exequente União (Fazenda Nacional) fornece os marcos temporais: retomada do prazo após a exclusão de programa de parcelamento em 23-05-2014 e interrupção que retroage à data da propositura da execução fiscal em 06-05-2019 (cf. manifestação do evento 14 do processo originário).

A controvérsia reside na retroação da interrupção do prazo: o contribuinte agravante alega que a execução só pode ser considerada proposta com a emenda da inicial no evento 5 do processo originário, o que se deu em 02-07-2019. Com efeito, os documentos do evento 1 do processo originário (inicial e CDAs) fazem referência a outro contribuinte, sendo que exequente precisou ser intimada a esclarecer as divergências entre o nome da parte executada, considerando o cadastro do EPROC e a PETIÇÃO INICIAL para apenas então apresentar os documentos corretos.

Pois bem, ainda que tenha havido graves inconsistências na propositura da ação executiva em 06-05-2019, para o fim de interrupção do prazo prescricional importa é o exercício do direito de ação, ato pelo qual ficam afastadas a omissão e inércia do Fisco que pudessem justificar a extinção do crédito pela prescrição (cf. STJ, REsp 1120295/SP, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

Ora, tal direito de ação foi exercido já em 06-05-2019, tendo a posterior emenda apenas o efeito de corrigir os termos da propositura da demanda.

Acresce que o juízo acerca dos defeitos e irregularidades na propositura da demanda resulta no indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), o que não chegou a ocorrer na execução fiscal de origem, pois com a correção dos defeitos e irregularidades o processo teve curso com o aproveitamento de todos os atos, dentre os quais a propositura no evento 1 do processo originário e o daí decorrente exercício do direito de ação.

Ainda, nas execuções de dívida ativa a legislação de regência prevê a possibilidade de o título executivo ser emendado ou substituído até a

decisão de primeira instância (art. 2º, § 8º, Lei 6.830: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Ou seja, o legislador já considerou a possibilidade de falhas na CDA, como no caso de origem, e permitiu sua emenda e substituição sem que isso prejudique o aproveitamento do ato de propositura da ação para o fim de interromper o prazo prescricional.

A orientação que vem de ser exposta - de que a emenda à inicial não limita que a interrupção da prescrição retroaja até a distribuição da ação - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do que são exemplos os seguintes julgados assim sintetizados: [...]

Porque transcorridos menos de 5 anos desde a retomada do prazo prescricional (23-05-2014) até a propositura da demanda (06-05-2016), não foi demonstrada a prescrição.

Inicialmente, afasto eventual aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Isso porque, no caso em análise, não se discute a validade da CDA em si, seja por erro material ou formal na sua emissão, ou em virtude da modificação do sujeito passivo; mas sim a juntada, por equívoco, de título executivo estranho aos autos e alheio à parte executada, o que comprometeria, em princípio, a própria regularidade da petição inicial.

A correção desse vício atrai a incidência do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária à execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 6.830 /1980.

Assim, como bem reconhecido pelo Tribunal de origem, é cabível a aplicação do art. 321 do CPC para permitir a emenda da petição inicial, com a correção dos documentos que a instruem. Apenas em caso de inércia da parte após a intimação é que se justifica o indeferimento da inicial.

Embora haja previsão legal para a correção de defeitos ou irregularidades na petição inicial, para o Superior Tribunal de Justiça, quando a petição inicial é protocolada em desacordo com o disposto no art. 319 do CPC, de modo a impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, somente retroage à data da emenda da inicial.

Cito estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE

ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

(REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 – destaque acrescido.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, correu apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.749.085/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO IMPLICADO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADIÇÕES QUE NÃO ENSEJARAM A INCLUSÃO DE NOVOS FATOS OU ELEMENTOS DE PROVA QUE MODIFICASSEM IMPUTAÇÕES JÁ ATRIBUÍDAS AO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DE CONDUTAS PRATICADAS NOS TERMOS DE PARCERIA DISPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. UMA VEZ EFETUADA A CITAÇÃO VÁLIDA, O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se houve ou não, na espécie, a fluência do prazo de prescrição da pretensão vertida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nos casos em que há determinação de emenda da petição inicial.

2. Sobre o tema, não se desconhece que há julgados desta Corte Superior que vertem a compreensão de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º. do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional (EDcl no REsp. 1.527.154/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.11.2015).

3. Outro exemplar aponta que, se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º. do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional (REsp. 1.267.490/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.3.2015).

[...]

8. Agravo Interno do implicado desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.746.781/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, visto que seria completamente inviável o prosseguimento da execução fiscal cujo sujeito passivo do título executivo não correspondesse à parte executada.

Não deixo de registrar ser lamentável que a falta de diligência da parte exequente no ajuizamento da presente ação possa resultar na extinção de execução fiscal de expressiva quantia – valor histórico de R\$ 65.502.329,13, em maio de 2019 (fl. 1.121) –, ocasionando significativo prejuízo à recuperação de créditos públicos.

A ausência de informações precisas sobre aspectos fáticos no corpo do acórdão recorrido impossibilitam a análise do prazo prescricional nesta instância

especial, impondo a devolução dos autos a fim de que se proceda ao novo julgamento do agravo de instrumento em exata conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido; determino o retorno dos autos à instância ordinária para reexame da prescrição como entender de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0099792-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.196 / RS

Números Origem: 50067191620194047204 50183284020204040000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS
TRABALHADORES DE CRICIÚMA

ADVOGADOS : MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - RS092661
BRUNO MENEZES MANFRO - RS102145

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para o reexame da prescrição, como entender de direito, considerando a data da emenda à inicial como marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216455238321241@ 2021/0099792-3 - REsp 1931196